



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE, com sede na Rua Timbiras, 2903 –Barro Preto, CEP: 30.140-062, inscrito no CNPJ, sob o nº 17.241.878/0001-11, neste ato, conforme previsão estatutária, representando por seu Presidente, o Sr. GILVAN DE PINHO TAVARES, portador do RG [REDACTED], inscrito no CPF/MF, sob o n.º [REDACTED] por seu advogado infra-assinado, vêm perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, nos termos da Lei n.º 1.533/51, com suas modificações posteriores, c/c o disposto no artigo 5º inciso LXIX, da Constituição Federal, e artigo 1.080, do Código Civil, e art. 209 do Regimento Interno do Colendo TST, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de concessão de LIMINAR inaudita altera pars)

URGENTE

contra ato lesivo/abusivo de autoridade, levado a efeito pelo **EXMO. SR. MINISTRO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, devendo ser notificado Setor de Administração Federal Sul - Quadra 8 - Lote 1 - CEP 70.070-943, Brasília/DF em que consta como terceiro interessado **DUVIVIER**

www.correadaveiga.adv.br



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

ORLANDO RIASCOS BARAHONA, colombiano, casado, atleta profissional de futebol, nascido em 26/06/1986, filho de ELISA FRANCISCA BARAHONA RODRIGUEZ, portador dos seguintes documentos: CTPS nº [REDACTED] – série A01/MG, Cédula de Identidade Estrangeira R.N.E. nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] e PIS nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED].

Anexas seguem as cópias extraídas dos autos principais, as quais o subscritor do presente as declara autênticas, com base no permissivo contido na redação do art. 830 da CLT.

I – ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES ACERCA DA IMPETRAÇÃO DE NOVO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Preliminarmente, cabe esclarecer, que em 13/12/2016, foi impetrado Mandado de Segurança contra decisão proferida no HC. 2645266.2016.5.00.0000, ocorre que em 12/12/2016, foi protocolado Agravo Regimental pelo impetrante nos autos HC. 26452-66.2016.5.00.0000.

Tendo em vista que no Agravo Regimental houve pedido de reconsideração da liminar outrora deferida, tal fato poderia fazer com que aquele MS perdesse o objeto, razão pela qual houve a desistência daquela medida (MS 26853-65.2016.5.00.0000).

Não houve a esperada reconsideração, bem como, não houve tempo hábil do Agravo Regimental ser julgado em razão do recesso forense, nada obstante a liberação dos autos para pauta. Logo, em que pese a inclusão do Agr- HC nº 26452-66.2016.5.00.0000 em pauta, este não foi julgado na última sessão do ano no C.



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

TST, qual seja, **19/12/2016**.

Nessa senda, o Agr- HC nº 26452-66.2016.5.00.0000 não foi julgado, bem como não teve seu pedido de reconsideração julgado. Ocorre que o C. Tribunal Superior do Trabalho está com os prazos processuais suspensos, só retornando em 01/02/2017, e não há recurso hábil, com eficácia imediata, evitar o dano irreparável ou de difícil reparação que já passa a sofrer o Impetrante.

Logo, a inclusão em pauta do Agravo Regimental interposto pelo impetrante se dará, na melhor das hipóteses, na primeira semana de fevereiro de 2017, quando já estará encerrada a janela de transferência.

Nesse diapasão, não resta outra alternativa, sendo inevitável a impetração do presente Mandado de Segurança, no qual se postula a concessão imediata da medida liminar.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

É de ser reformada, de imediato, a decisão proferida nos autos **HC - 26452-66.2016.5.00.0000**, tendo em vista: a) a manifesta supressão de instância, ante a existência de processo no TRT da 3ª Região e a ausência de interposição de ROHC; b) não cabimento do presente medida com fulcro no que dispõe o art. 195 do R.I.TST; c) as consequências irreversíveis para o clube e para o atleta advindas da tutela concedida; d) impossibilidade de antecipação da decisão meritória, sob pena se tornar inócua qualquer decisão que vier a ser proferida no processo originário, ainda pendente de decisão de 1º



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

grau; e) o abuso do direito de recorrer do agravado tendo em vista esta ser a 5ª medida por ele ajuizada.

II – CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Dispõe o art. 209 do Regimento Interno C. TST que "*Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal*".

No presente caso, o direito líquido e certo do impetrante reside no seguinte fato: decisão do DD. Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho, em *habeas corpus* que é pela 3ª vez reiterado pelo Paciente, ora terceiro interessado, Duvivier Orlando Riascos, é nada menos do que a 7ª tentativa frustrada de maliciosamente esquivar-se de cumprir obrigação legal e contratual, baseando todas as suas peças em argumentos inverídicos e maliciosos, sem qualquer respaldo fático ou jurídico, o que configura ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Sem embargo, o cabimento do Mandado de Segurança é cristalino, pois foram expedidos ofícios às Entidades de Administração do Futebol (CBF e FMF) para que sejam anotadas as restrições impostas em atropelo à garantia do contrato entabulado entre o Impetrante e o terceiro interessado. (Contrato de trabalho anexo).

Informa que já foi protocolado Agravo Regimental da decisão



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

atacada na data de 12/12/2016, junto ao C. TST, requerendo a reconsideração da decisão com pedido de Urgência. Ocorre que o C. Tribunal Superior do Trabalho, teve sua última sessão da SDI-II hoje 13/12/2016, sendo que o Agravo Regimental em habeas corpus não foi levado a julgamento, e não há recurso hábil, com eficácia imediata, evitar o dano irreparável ou de difícil reparação que já passa a sofrer o Impetrante.

Logo, a inclusão em pauta do Agravo Regimental interposto pelo impetrante se dará, na melhor das hipóteses, na primeira semana de fevereiro de 2017, quando já estará encerrada a janela de transferência.

Nesse diapasão, não resta outra alternativa, sendo inevitável a impetração do presente Mandado de Segurança, no qual se postula a concessão imediata da medida liminar.

Isto posto, foi violado direito líquido e certo do impetrante, O habeas corpus que é pela 3ª vez reiterado pelo Paciente, ora terceiro interessado, Duvier Orlando Riascos, é nada menos do que a 7ª tentativa frustrada de maliciosamente esquivar-se de cumprir obrigação legal e contratual, baseando todas as suas peças em argumentos inverídicos e maliciosos, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Assim sendo, restou evidenciado que o Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN do C. TST, desrespeitou o comando contido do art. 5º, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal em razão da ausência de manifestação em relação ao pedido de reconsideração.

Insta salientar que o atleta, terceiro interessado, **não está**



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

impossibilitado sofrendo limitação no seu direito de ir e vir e prestar seus serviços para outra agremiação, tendo em vista que o TRT da 3ª Região já se pronunciou neste sentido, tendo apenas condicionado a sua vontade ao pagamento de um valor a ser depositado em juízo. Logo, o ato impugnado é a concessão de uma liminar que afastou o pagamento da caução, matéria que **jamais** poderia ser dirimida mediante a interposição de *Habeas Corpus*.

Demonstrado o cabimento do presente Mandado de Segurança, o deferimento da medida liminar e a sua posterior confirmação é medida que se impõe, conforme restará demonstrado.

III - OS FATOS

O *habeas corpus* que é pela 3ª vez reiterado pelo então Paciente, ora terceiro interessado, Duvivier Orlando Riascos, é nada menos do que a 7ª tentativa frustrada de maliciosamente esquivar-se de cumprir obrigação legal e contratual, baseando todas as suas peças em argumentos inverídicos e maliciosos, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Na reclamação trabalhista originária e tombada sob o número 11207-04.2016.5.03.0106, foi pleiteada a rescisão indireta do contrato de trabalho celebrado com o Cruzeiro Esporte Clube, ora impetrante. O contrato especial de trabalho desportivo foi celebrado na vigência de 16/01/2015 a 15/01/2018.

Tendo em vista a demora para a designação de audiência e



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

antecipação de tutela indeferida, o atleta, em contrariedade ao disposto na S. 418/TST, impetrou mandado de segurança (MS 11112-98.2016.5.03.0000), cuja liminar foi deferida para **“determinar que o litisconsorte forneça ao impetrante atestado liberatório para fins de inscrição em qualquer agremiação esportiva internacional”**, desde que depositado **“à disposição do juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, (...) a título de caução, o importe de R\$ 3.245.282,75, no prazo de cinco dias.”**

A decisão foi mantida pelo TRT da 3ª Região, tendo sido impetrado, perante aquele Regional o *Habeas Corpus* n.º 11210-83.2016.5.03.0000, cuja decisão deferiu parcialmente a liminar para autorizar o jogador a exercer a sua profissão no Brasil, o que foi objeto de recurso por parte do atleta que opôs agravo regimental, julgado em 24.11.2016, cuja decisão foi a de reunir o *Habeas Corpus* com o Mandado de Segurança e determinar a extinção de ambas as medidas.

Inicialmente é de se ressaltar que o terceiro interessado não está impossibilitado de locomover-se, e muito menos de exercer sua profissão, bastando, para tanto, que apenas se apresente ao seu empregador. Ele pode exercer as suas funções de atleta profissional na entidade de prática desportiva com a qual tem contrato até janeiro de 2018. Caso entenda em rescindi-lo antecipadamente, basta efetuar o pagamento da multa prevista na cláusula indenizatória, nos exatos termos previsto no art. 28 da Lei 9.615/98 e consignada no respectivo contrato de trabalho.

Com efeito, medidas desta natureza devem prevenidas, pois contribuiriam, inclusive, para o descrédito do Poder Judiciário. Nada seria mais desafiado à credibilidade do Poder Judiciário, *data venia*, do que a existência de 7 (sete) decisões sequenciadas e sucessivas sobre um mesmo fato, sobretudo se a decisão deste C. Tribunal



CORRÊA DA VEIGA
— · ADVOGADOS · —

fosse em dissonância com aquela hoje proferida pelo Regional, que inadmitiu tanto o HC quanto o *writ* impetrados.

Outrossim, ao negar a antecipação de tutela, o juízo originário apreciou as provas colacionadas nos autos e entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para concessão de tutela antecipada, razão pela qual não há que se falar em urgência à justificar a impetração do remédio heroico perante o C. TST.

IV – NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

a) Art. 195/ R.I.TST:

O *habeas corpus* tombado sob o nº 26452-66.2016.5.00.0000 é manifestamente inadmissível, merecendo ser decretada extinção pelo indeferimento sumário, nos termos do que estabelece o art. 195 do C. TST.

Como bem salientou o Ministro ora impetrado em despacho inicial, nos autos do HC 23252-51.2016.5.00.0000, trata-se nada menos do que uma reiteração e uma repetição do *habeas corpus* anteriormente interposto perante o Tribunal Regional, do qual a decisão vergastada foi proferida.

O mesmo se diz em relação ao HC nº 26452-66.2016.5.00.0000, eis que trata-se de mera reiteração, com a diferença na qual o TRT-3 já decidiu pela extinção da medida, sem que o Impetrante tenha alterado seus fundamentos a justificar nova demanda.

Entretanto, dispõe o art. 195 do Regimento Interno deste Colendo



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

Tribunal Superior, que deverá o Relator indeferir liminarmente a reiteração de outro recurso com os mesmos fundamentos, como prescreve:

“Art. 195. Quando o pedido for incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.”

Portanto, tratando-se de inequívoca e incontroversa reiteração e repetição de mesmo recurso, consumada a hipótese prevista na **parte final** do art. 195 do RITST, requer o impetrante, seja reconsiderada a decisão, para que decretada liminarmente, a extinção do habeas corpus nº 26452-66.2016.5.00.0000, na forma da norma, o que fica desde já requerido.

b) HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM HABEAS CORPUS

O *habeas corpus* de nº 26452-66.2016.5.00.0000, também não é cabível tendo em vista se tratar de recurso objetivando a reforma da decisão proferida num outro habeas corpus, o que encontra óbice intransponível pelo Princípio da Adequação e Unirrecorribilidade das Decisões Judiciais, da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, além de ofensa expressa à competência jurisdicional e ao devido processo legal, o que lhe caberia nada menos que o indeferimento sumário da inicial de habeas corpus, ex vi do art. 106, XI do Regimento Interno do TST, c/c art. 932, III e alínea “a” do inciso IV do CPC, em aplicação subsidiária.



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

Não há qualquer dúvida, e não é isso que se pretende debater, sobre o cabimento do habeas corpus nesta Especializada, quando houver ameaça ou cerceamento a direito de locomoção, liberdade de ir e vir, na forma prevista no art. 5º do Texto Constitucional.

Todavia, o que se pretende aqui é demonstrar que o habeas corpus não pode ser utilizado como recurso de decisão proferida em outro habeas corpus ou qualquer outro processo, como pretende o terceiro interessado. Analisando o objetivo e próprio preâmbulo da petição inicial apresentada pelo terceiro interessado, verifica-se que a sua intenção única é reformar decisão proferida pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-3.

Outrossim, a partir da leitura da petição inicial, resta clara a insatisfação do terceiro interessado e a utilização do HC como sucedâneo de recurso.

A jurisprudência é uniforme a respeito do fato de não haver possibilidade de superar recurso próprio para autorizar manejo de habeas corpus. Se há recurso previsto no ordenamento, este deve ser o utilizado para impugnar decisões, não se prestado o habeas para isso, consoante exaustivas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVA. DOSIMETRIA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Habeas Corpus, instrumento de tutela primacial de liberdade de locomoção contra ato ilegal ou abusivo, tem como escopo precípua a liberdade de ir e vir. 2. Deveras, a



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

cognominada doutrina brasileira do Habeas Corpus ampliou-lhe o espectro de cabimento, mercê de tê-lo mantido como instrumental à liberdade de locomoção. 3. A inadmissibilidade do writ justifica-se toda vez que a sua utilização revela banalização da garantia constitucional ou substituição do recuso cabível, com inegável supressão de instância.

4. Consectariamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que não cabe Habeas Corpus:

g) Contra decisão de relator de Tribunal de Superior ou juiz em writ originário, que não concede o provimento liminar, porquanto erige prejudicialidade no julgamento do próprio meritum causae ; [...] 13.

Ordem denegada. 20/09/2011 PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS

108.268 MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. LUIZ FUX - DJe 05/10/2011

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO REALIZADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DA RES ÀS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE ATO VOLUNTÁRIO DO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I

- A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção,



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado. II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Imputa-se ao paciente a tentativa de furto de bens avaliados em R\$ 1.345,00 (mil trezentos e quarenta e cinco reais), contra vítimas distintas e durante o repouso noturno, não se podendo reconhecer a irrelevância da conduta, razão pela qual, in casu, não se aplica o princípio da insignificância (precedentes). IV - Os pedidos de extinção da punibilidade ou de redução da pena (art. 16 do CP) ao argumento de que os bens foram restituídos às vítimas antes mesmo do oferecimento da denúncia não merecem prosperar, uma vez que, "diferentemente do que alega a Defesa, a restituição da res só ocorreu em razão da ação da polícia, a qual foi acionada pela vítima, não havendo que se falar em restituição por ato voluntário do agente". Habeas corpus não conhecido. Destaque inserido (HC 344.253/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 24/05/2016).

Mutatis mutandis, de igual forma e em mesma **interpretação lógica** do ordenamento jurídico vigente, a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-II do TST c/c a Súmula 418 do TST, dispõem claramente que *“não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.”* O caso dos presentes autos



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

é pontual, na medida em que se impugna uma decisão de *habeas corpus* por um novo e repetitivo *habeas corpus* utilizando-se de via processual inadequada.

Logo, nos termos dos §§§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, aplicável em subsidiariedade neste Especializada, admitir novo recurso com mesmo objeto seria admitir interposição de nova ação que tem o mesmo objeto de ação anteriormente ajuizada. Ora, se houve interposição de agravo regimental especificamente para recorrer da decisão do HC e se, confessadamente, o terceiro interessado interpõe novo recurso com mesmo objeto, há inequívoca utilização do *habeas corpus* como recurso para a instância superior.

Portanto, por inquestionável lógica jurídica, se houve interposição de agravo regimental face à decisão provisória do HC – único recurso cabível -, e se a pretensão deste *habeas corpus* é comprovadamente impugnar a decisão proferida no outro HC, trata-se de ocorrência inequívoca da preclusão consumativa do direito de recorrer, em observância ao Princípio da Unirrecorribilidade ou Unicidade dos Recursos, bem como de violação do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, além de supressão de instância jurisdicional, fica desde já requerido o acolhimento da presente para que seja reformada a decisão hostilizada, para que seja cassada a decisão no HC nº 26452-66.2016.5.00.0000, na forma desta fundamentação.

V – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*

A decisão que gerou a interposição da presente medida, faz menção



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

a um precedente julgado liminarmente por este C. TST, de relatoria da Exm.^a Ministra Maria Helena Mallmann, nos autos do HC 17552-94.2016.5.00.000.

Todavia, insta salientar que o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do Agravo Regimental interposto pelo Clube, utilizando as razões constantes neste Agravo Regimental, em especial a utilização reiterada de Habeas Corpus e a utilização de meras alegações desacompanhadas de provas.

Assim constou do parecer do *parquet*. *Verbis*:

“[...] No *habeas corpus* impetrado perante o C. TST, reiterou o impetrante as razões já apresentadas na peça originária perante o TRT 10^a Região, no qual alegando, em síntese, que a Sociedade Esportiva do Gama não efetuou a anotação de sua CTPS e, não recolheu o FGTS e o INSS de todo o contrato de trabalho.

Dos autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de trabalho com início em 08/12/2015, e término previsto em 07/12/2017.

Pois bem.

No caso dos autos, o que se tem da peça vestibular de fls. 3/31 **são meras alegações de que o ora Agravante, em tese, não cumpria com as suas obrigações trabalhistas**, quais sejam, anotação da CTPS e não recolhimento do FTGS e INSS do período contratual.

Como se sabe, **o *habeas corpus* é medida urgente, que exige prova pré-constituída, o qual não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos ser trazidos no momento de seu ajuizamento,**



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

cabendo, assim, ao impetrante o ônus de sua instrução, demonstrando, portanto, a coação indevida sofrida pelo paciente, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o impetrante não juntou documentos hábeis a comprovar as suas alegações. Não bastasse isso, o Agravante, às fls. 526/598, colaciona documentos que comprovam a realização do recolhimento do FGTS e do INSS. Dessa forma, há controvérsia não havendo falar, portanto em direito líquido e certo do paciente.

Ressalte-se que, diante do contexto fático ora apresentado, **há dúvida sobre o cabimento da presente impetração, por se tratar de matéria que, em princípio demanda dilação probatória**, providência que, como descrito alhures, é inviável em sede de habeas corpus, vez que o paciente requer a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com a Agremiação esportiva.

Outrossim, não está provado o perigo de dano iminente à liberdade profissional, muito embora as razões apresentadas pelo Causídico possam levar a crer que isso possa ocorrer, uma vez que não há, nos autos, qualquer proposta profissional feita ao paciente para transferir-se para outra agremiação esportiva, razão que, em tese, poderia justificar a concessão de liminar ou, até mesmo, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus.

Dessa forma, o Agravo Regimental, data vênua, merece ser provido para cassar a liminar outrora proferida.”



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXVIII, estabelece com bastante clareza os requisitos indispensáveis à concessão de *habeas corpus*, condicionando-o à inequívoca presença de ato praticado por terceiros, que sejam notadamente de ilegalidade ou por abuso de poder, como se transcreve:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (grifamos)

E diante da solar clareza do dispositivo de garantia de direitos fundamentais previstos no Texto Constitucional, há de se ter muita cautela na análise das lides que versam sobre considerar, ou não, como ilegais atos de autoridades judiciais, em especial no tocante ao sagrado e irretocável exercício da atividade jurisdicional.

Como se depreende da petição inicial do *habeas corpus* (doc. anexo), seus argumentos são genéricos, impessoais e relativos, desprovidos de qualquer prova documental ou elemento fático. O terceiro interessado não junta à inicial um único documento! Num gesto de modéstia ímpar, a própria inicial afirma que seus fundamentos são meras ilações (sic), apelando por interpretações amplas e incondicionais de princípios como “dignidade da pessoa humana” que, da forma como apresentados, seriam realmente irrefutáveis e permitiriam deferir qualquer espécie de pedido, o que não se pode admitir.

Todavia, para que seja possível a concessão do *habeas corpus* não basta que o terceiro interessado alegue a violação genérica e desmedida, sem prova ou documentos, de que teria sido vítima de violação de direitos Constitucionais. Mas mesmo para as hipóteses de arguição



CORRÊA DA VEIGA

· ADVOGADOS ·

aberta e genérica na interpretação de princípios constitucionais, estes precisam ser justificados por uma argumentação lógica, sobre aquilo que o filósofo **Robert Alexy** chama de “regra geral de justificação”, segundo o qual “todo orador tem de dar razões para o que afirma quando lhe pedem para fazê-lo, a menos que possa citar razões que justifiquem uma recusa em dar uma justificação.”

Nesse contexto, ao contrário do que meramente alegar a violação de um pretense direito, o terceiro interessado precisa demonstrar que esta pretensa violação seja em decorrência de abuso de autoridade ou ato de ilegalidade!! São estes os requisitos que autorizaram a concessão da liminar em *habeas corpus*. Caso contrário, um preso condenado por crime previsto com pena de reclusão, por exemplo, limitar-se-ia em afirmar que está sendo “cerceado em sua liberdade de locomoção” para que lhe fosse concedido *habeas corpus*. A concessão da medida precisa passar avaliar a existência dos seus requisitos, *data venia*, o que não ocorreu no presente caso.

Para melhor demonstração de que inexistente na decisão do *habeas corpus* qualquer ilegalidade ou abuso de poder, faz-se necessário, antes, conceituar estes dois institutos para melhor interpretação do fato que foi considerado como ilegal.

Segundo a tradicional orientação do jurista **Hely Lopes Meirelles**, o abuso de poder e a ilegalidade, são expressões que, de certa maneira, se correlacionam, na medida em que o abuso sempre traz consigo a ideia de ilegalidade que, por sua vez, significa dizer aquilo que for contrário ao Direito, seja por ato omissivo ou comissivo:



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

“[...] o abuso de poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos ilegais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém. Dá-se o abuso de poder quando a autoridade excede os limites previstos das suas atribuições ou da lei e pratica determinado ato.” (grifamos)

Em penoso esforço, o terceiro interessado tenta demonstrar nas suas razões que o condicionamento da liberação do atleta Paciente do seu vínculo obrigacional com o Clube, significaria abuso de poder, na medida em que não reconhece o direito líquido e certo de sua liberdade de ir e vir. Alega, ainda, falsamente, que havia sido dispensado do trabalho, que o Clube não teria lhe garantido o trabalho.

Todavia, não se pode auferir que a decisão proferida pelo Relator do HC, teria sido praticado ato em abuso de poder ou ilegalidade, tendo em vista que analisou as circunstâncias de fatos apresentados, adequando-os, a seu turno, aos preceitos legais vigentes, muito embora, no entender do Clube, sequer seria o caso de HC, muito menos de concessão de qualquer liminar, tanto que o pleno da SDI do TRT da 3ª Região, julgou extinto tanto o *Habeas Corpus*, quanto o Mandado de Segurança.

A Seção julgadora do TRT da 3ª Região, autoridade “considerada coatora”, não pode ter seu ato considerado ilegal ou em abuso de poder, simplesmente por que sua decisão porque não a concedeu da maneira pretendida pelo então impetrante, ora Agravado, até porque a



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

Autoridade Impetrada não tem obrigação legal de conceder a antecipação de tutela, **se não havia nos autos a demonstração, em cognição sumária, o direito líquido e certo alegado**, e nem os requisitos para concessão da ordem liminar, nos termos da Súmula 418 do TST.

Sem muito esforço, conclui-se que o *habeas corpus* (doc. anexo) manejado pretende a reconsideração de uma decisão legítima e fundamentada, que não prescinde de extensa fase probatória (na fase inicial da reclamationária), sobretudo pela vastidão de fatos controversos e, diga-se, até mesmo contraditórios trazidos com a inicial, não pode ser utilizado, sobretudo pelo fato de que não há ilegalidade ou abuso de poder a ser garantido!

Portanto, pelo Princípio da Persuasão Racional e Livre Convencimento do Juiz, é absolutamente inadmissível crer a possibilidade de que a instância superior, em sede extrema de incabível *habeas corpus*, revogue liminarmente decisão que fez interpretação razoável de fatos e das leis pertinentes, devidamente fundamentada. Não há na decisão reputada ilegal, qualquer abuso, excesso, teratologia ou impertinência aos fatos e direitos colocados ao debate.

Nos dizeres do Ministro do TST, Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do Processo n.: 73349-65.2010.5.00.0000, destacou-se a importância da manutenção das decisões recorridas quando proferidas pelo adequado e racional exame de provas e fatos:

“Apenas os órgãos com função jurisdicional estão legitimados a reexaminar provas e rever a decisão, não sendo cabível a utilização de Reclamação Correicional como sucedâneo de recurso para



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

impugnar pretense erro de julgamento, sob pena de afrontar os atributos ontológicos da magistratura, encerrados no livre convencimento e independência, por força do qual o juiz se submete apenas à sua convicção na interpretação e aplicação da lei.”
(grifamos)

Portanto, em se tratando de atividade jurisdicional, a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, conforme dispõe a Súmula 418/TST, não se podendo afirmar ter havido ilegalidade ou abuso de poder quando a decisão foi baseada em dispositivos legais vigentes, devidamente fundamentada, sem excessos, erros de julgamento; de fato ou de procedimento...

O que se verifica é que a petição inicial do habeas corpus é repleta de “ilações”, *data venia*, de meras interpretações abertas de princípios que trazem consigo conteúdos axiológicos absolutamente irrefutáveis... Ora, como questionar ou negar o direito à dignidade da pessoa humana?!? Como questionar o direito ao trabalho?!? Não há dúvida sobre esses direitos, mas eles não podem se sobrepor a circunstâncias e fatos previstos na legislação, que regulam as relações jurídicas.

Mas os princípios, como normas de eficácia inquestionável, e principalmente de orientação na interpretação de dispositivos, precisa ser refutável! Não há como refutar o pedido do Impetrante ou da decisão do habeas corpus se estão divorciadas de elementos fáticos imprescindíveis, e possuem elementos de tamanha subjetividade que impede adequada impugnação.



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

Portanto, tendo em vista a absoluta inexistência de abuso de poder ou ilegalidade na decisão que foi “recorrida” pelo *habeas corpus* de nº2645266.2016.5.00.0000, qual seja, de condicionar a liberação do atleta Paciente, ora terceiro interessado, deve ser cassada a decisão, a fim de que seja extinto o *habeas corpus* de nº26452-66.2016.5.00.0000

VI – MANIPULAÇÃO DOS FATOS FEITA PELO TERCEIRO INTERESSADO (IMPETRANTE DO HABEAS CORPUS).

Não há dúvidas acerca do cabimento do Habeas Corpus na Justiça do Trabalho. Contudo, a sua utilização não pode ser deturpada, sob pena de banalização do instituto.

Em que pese restar sobejamente demonstrado o total descabimento do *habeas corpus* como instrumento processual de recurso, bem como da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder a ser albergado pela via eleita, faz-se necessário demonstrar que os fatos trazidos à lide não aconteceram da forma como maliciosamente apresentados na petição inicial DO HC DE Nº 26452-66.2016.5.00.0000 (doc. anexo), aliás, que **não foi acompanhada de um único documento**. Além disso, o Clube tem consideráveis razões para acreditar no fato de que o Paciente **premeditou os acontecimentos do dia 17/07/2016 para forçar sua saída do clube**, e que culminaram com o *habeas corpus* de nº 26452-66.2016.5.00.0000.

O Paciente, ora terceiro interessado é um atleta profissional de



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

futebol que teve seus “direitos desportivos” adquiridos junto uma agremiação desportiva mexicana, *Atlético Morelia*, pelo valor de **US\$2.200.000,00** (dois milhões de dólares), tendo hoje um salário mensal de aproximadamente **R\$250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais).

Pouco tempo após o início do contrato, foi realizada sua cessão temporária (empréstimo) a clube Vasco da Gama. Quando encerrado este empréstimo em abril/2016, na forma que prevê a Lei 9.615/98, o Paciente retornou a Belo Horizonte para retomar o regular cumprimento do seu contrato de trabalho, embora sempre manifestando, inclusive publicamente¹, do seu desejo de permanecer no Rio de Janeiro, cujas razões nunca foram bem explicadas. Aliás, inicialmente, chegou até mesmo a criar embaraços para retornar ao Clube².

Apesar de alguns entraves por ele criados, todos superados, retornou as suas atividades regulares, estando o Paciente sempre “escalado” para atuar. E mesmo atuando e com salários em dia, *em vários momentos solicitou sua liberação ou nova transferência para o clube Vasco da Gama*, conforme faz prova a conversa que teve com o diretor de futebol, Thiago Scuro, como se copia:

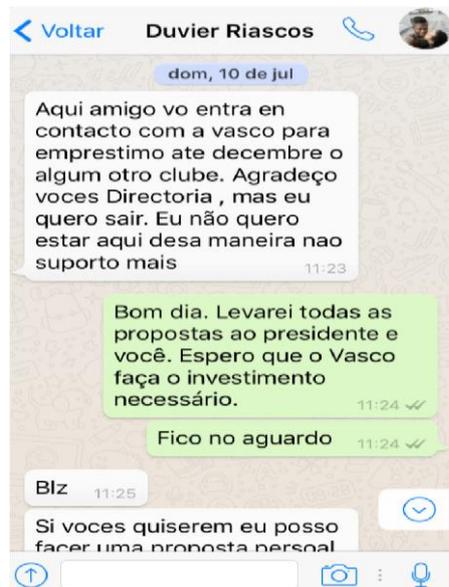
¹ O procurador do atleta procedeu à seguinte declaração pública em seu nome: “Veja abaixo o comunicado oficial do empresário de Riascos:” *Conforme vem sendo noticiado pelos meios de comunicação, o atleta Duvier Riascos teve seu retorno solicitado pelo Cruzeiro Esporte Clube, detentor dos seus direitos econômicos. É de conhecimento público que a intenção do jogador era permanecer no C. R. Vasco da Gama.[...]* Disponível em: <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2016/05/17/cruzeiro-solicita-retorno-de-riascos-e-colombiano-sedespede-do-vasco.htm> Acesso em 29/08/2016.

² Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2016/05/cruzeiro-negaemprestimo-de-riascos-e-eurico-afirma-assunto-encerrado.html>. Acesso em: 29/08/2016.



CORRÊA DA VEIGA

· ADVOGADOS ·

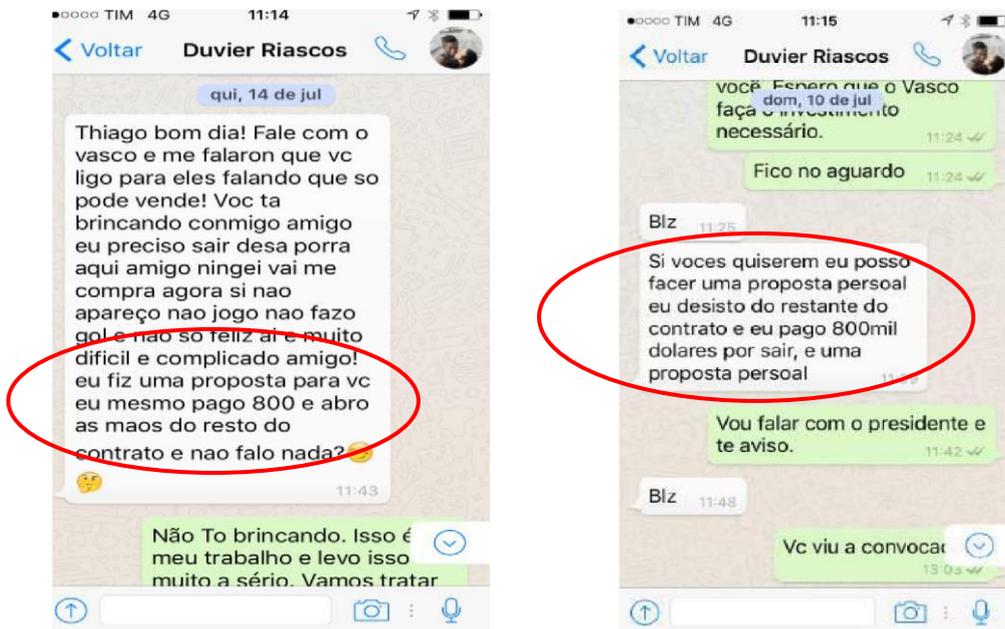


E exatamente por pretender sair do Clube, que o Paciente, ora terceiro interessado chegou a fazer proposta ao Clube para permitir sua rescisão, **chegando a oferecer a quantia de US\$800.000,00, cerca de R\$2.600.000,00 que seria paga com seus próprios recursos!!!**



CORRÊA DA VEIGA

• ADVOGADOS •



Nesta mesma conversa, na sutileza que lhe é peculiar, veja V. Exa. que o Paciente, ora terceiro interessado chega a afirmar **“eu preciso sair desa porra aqui amigo...”** (sic), fazendo a sua primeira desbocada referência ao clube mundialmente consagrado e que pontualmente paga seus astronômicos salários.

Como se vê, foram conversas registradas nos dias 10 e 14 de julho de 2016, há apenas 7 e 3 dias, respectivamente, do dia em que promoveu a sua polêmica **verborragia**, quando, após a partida realizada no dia 17/07/2016, veio a publicamente ofender o clube e seus colegas de trabalho, conforme declarações:

"Não está normal, não estou feliz por tudo isso que está acontecendo. Temos que procurar uma solução, não podem tirar minha felicidade para vir jogar nesta merda aqui..."³

³ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/esporte/afastado-riascos-sedesculpa-por-ofensas-ao-cruzeiro/> Acesso em: 26/07/2016



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

E a despeito das aparências, todos os fatos levam a acreditar que esta polêmica declaração se trata de um **é que o ato pensado e premeditado**, não possuindo características de espontaneidade, típicas de contextos desfavoráveis no ambiente tão competitivo. E esta premeditação de atos era exatamente contando com uma ordem judicial que acabou sendo contemplada pela decisão agravada...

Em se tratando de declaração pública feita **há apenas 3 dias da última proposta financeira** que fez ao Clube para autorizar a sua saída, tudo leva a concluir se tratar de ato pensado previamente, construído, feito na crença de que seria “*dispensado*” ou que com isso “*forçaria*” uma situação de acordo para sua rescisão com o clube.

O que inevitavelmente se infere dos autos, é que o Paciente premeditou cada ato praticado, inclusive as ofensas, **na tentativa de se beneficiar com sua própria torpeza**, o que é vedado em Direito, qual seja: *criou uma situação absolutamente polêmica, embaraçosa e injustificada, para que seja beneficiado com a dispensa pelo clube ou mesmo obter judicialmente a sua rescisão pela repisada rescisão indireta.*

E com a leitura da *vitimista* petição inicial apresentada, como todas as outras, colocando-se o Paciente com **destinatário de ofensas e demissão que jamais ocorreram**, tenta assim provocar o Judiciário para afiançar a indigitada pretensão rescisória, a fim de ser ver livre das obrigações legais e contratuais estabelecidas, em total desprezo à norma vigente.

Mas ao contrário do que atesta o Paciente, ora terceiro interessado



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

por seu Impetrante do HC, quando afirma ter sofrido violação à sua dignidade, humilhações ou desrespeitos, a manifestação imediata do Diretor de Futebol do Clube que ocorreu após conhecimento do ato de aleivosia gratuita do atleta, **foi de mera reprovação do ato praticado** e, em defesa do clube, afastou o atleta-Paciente da *delegação* do jogo, por cautela e correto discernimento. E isso exatamente evitando outros dissabores que poderiam advir em consequência única do ato praticado pelo atleta.

Aliás, é deslealdade, no mínimo, o Impetrante do HC afirma na sua inicial que *“até a presente data, nada foi providenciado pela reclamada”*, **se o clube chegou a lhe notificar para apresentação ao trabalho, lhe encaminhou passagem aérea para retorno ao local de trabalho, carro e motorista, encaminhou mensagens por email, pelo aplicativo *whatsapp*, além de vários telefonemas**, conforme documentos anexos.

E, evidentemente, que em razão da ofensa pública feita pelo Paciente, ora terceiro interessado no fatídico dia 17/07/2016, o Diretor de Futebol apenas se manifestou no sentido de atribuir ao Departamento Jurídico e à administração do clube a incumbência de aplicar, segundo ***ditames legais***, a *“punição mais pesada **prevista** possível”* o que, no entender comum, foi-lhe aplicada uma pena-multa de 20% do seu salário mensal, conforme faz prova o documento anexo, e que nunca foi divulgada, ao contrário do que aduz o *habeas corpus*. Nada mais. **Nenhuma outra consequência teve seu contrato de trabalho.**

Ora, não é ilegal, arbitrário ou irregular, afirmar que *“será aplicada a punição mais dura possível previsto **na lei**”*, pois, trata-se de exercício legal do direito disciplinar do empregador, segundo leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] **O poder disciplinar** é apresentado como uma decorrência da estruturação hierárquica, a supremacia como decorrência lógica da forma



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

de organização e a disciplina **como inevitável para a manutenção e sobrevivência da comunidade institucional.**⁴

Dadas essas considerações, há de se ter Razoabilidade e Proporcionalidade na análise da pretensão que se apresenta, conquanto os fatos alegados não são, em verdade, como apresentados pelo Impetrante do HC em nome do “Paciente”, ora terceiro interessado.

Por essa razão, **ninguém pode se beneficiar pela própria torpeza**, devendo ser assegurado pelo Poder Judiciário o regular cumprimento do contrato de trabalho firmado, nos moldes do art. 28, I, da Lei 9.615/98, bem como garantir que o contrato seja rescindido somente com o pagamento ao Clube da *Cláusula Indenizatória Desportiva*, devendo ser reformada a decisão do HC de nº 26452-66.2016.5.00.0000, por meio da presente medida.

VII– A LIMINAR

“FUMUS BONI IURIS”

Como demonstrado, o Tribunal Superior do Trabalho desrespeitou o comando contido do art. 5º, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal em razão da ausência de manifestação em relação ao pedido de reconsideração, além da supressão

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 76.



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

de instância pelo fato de haver recurso próprio no âmbito do próprio C. TST, com relação ao HC de nº 23252-51.2016.5.00.0000 e conseqüentemente o não cabimento de novo HC de nº **26452-66.2016.5.00.0000**.

“PERICULUM IN MORA”

O atleta está prestes a firmar contrato com qualquer outra agremiação em qualquer parte do mundo. Se isso acontecer o processo originário restará dizimado, pois é provável que o terceiro interessado sequer comparecerá na audiência outrora designada. Com efeito, a liminar deferida em *habeas corpus*, ora atacada, importou no fim do processo principal e precisa ser imediatamente cassada.

O *periculum in mora* também se revela presente, com o fim do “passe” um dos únicos instrumentos de garantia de cumprimento contratual por parte do atleta foi a estipulação da cláusula indenizatória, razão pela qual sua aplicação é unilateral, devida pelo atleta ao clube, nas hipóteses previstas no art. 28 da Lei Pelé.

Com efeito, o trabalhador comum que não desejar mais prestar serviços para o seu empregador, poderá, a qualquer momento solicitar a extinção do contrato de trabalho, sem qualquer ônus, razão pela qual a simples existência da cláusula indenizatória desportiva já demonstra uma relativização do princípio da liberdade profissional.

Na esteira das argumentações anteriores, em especial a respeito do que dispõe o art. 300 do CPC, não pode ser atendido o pedido de liminar para concessão de atestado liberatório em razão de vedação legal expressa prevista no mencionado artigo de concessão de tutela



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

antecipatória, quando a decisão houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, como se transcreve:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] omissis....

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Saliente-se que o dispositivo legal em comento, afirma categoricamente que **não será concedida** a liminar, quando houver mero perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão!!! Portanto, basta que tenha uma remota possibilidade (perigo) de irreversibilidade dos efeitos, que já há óbice intransponível à concessão da tutela!!

Como exaustivamente demonstrado, a tutela que foi deferida na decisão nos autos do HC 26452-66.2016.5.00.0000, acarretará em irreparáveis prejuízos ao Clube, que jamais poderão ser ressarcidos, pois o terceiro interessado foi contratado pelo Clube junto ao seu ex-clube pela quantia de USD2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil dólares americanos), e não poderá utilizar da sua prestação de serviços, que esperava contar, durante toda a vigência do contrato de trabalho.

O afofanado “atestado liberatório” da tutela concedida, significa lançar por terra todo o investimento realizado na contratação do atleta-Paciente, em todos os custos diretos e indiretos que o clube fez para sua contratação e manutenção do contrato



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

de trabalho, que são evidentemente imensuráveis, além de violar a segurança das relações jurídicas!!

Nota-se que não pode haver a concessão de antecipação de tutela quando existir perigo na irreversibilidade do provimento antecipado. Logo, a antecipação dos efeitos da tutela, concedida pelo TST, em *Habeas Corpus* de nº 2645266.2016.5.00.0000, sem o exaurimento da instância ordinária, provocará dano irreversível para o impetrante e não para aquele que ajuizou a medida.

Insta destacar que na petição inicial, no tópico II o terceiro interessado alegou que está “se encontra impossibilitado de laborar – e até de treinar e residir – na localidade e com o empregador de sua escolha, implicando explícita restrição aos seus direitos constitucionais de: “ir” ou “vir”, permanecer e trabalhar dentro e fora do Brasil.”.

Ressalta-se que a temporada no futebol brasileiro findou-se em 11/12/2016, portanto o fato do jogador está sem treinar ou não ter nenhuma preparação, não causará nenhum prejuízo ao atleta, visto que não haverá jogos nos próximos 30 dias, uma vez que o art. 28, § 4º, V, da Lei 9.615/98 dispõe sobre o período de 30 dias de férias ao atleta profissional. Sendo assim, a presente situação relatada pelo requerente, ora agravado não merece prosperar.

O atleta possui um contrato em vigência que deve ser cumprido.

Com efeito, se o atleta não possui interesse em permanecer



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

vinculado à atual entidade de prática desportiva ele está livre para contratar com qualquer outra agremiação e para tal deverá realizar o pagamento da cláusula indenizatória conforme dispõe o art. 28, I da Lei Pelé.

Esta, aliás, é a análise que deve ser feita pelo magistrado, no intuito de “proteger o atleta dele mesmo”, pois se o provimento jurisdicional for alterado, ou seja, se o pedido de rescisão indireta for julgado improcedente, o atleta deverá ter que pagar o valor da cláusula indenizatória prevista no contrato especial de trabalho desportivo, **o que demonstra a necessidade de cautela e parcimônia do magistrado ao julgar tal pedido.**

Neste sentido deve ser lembrada a disputa processual travada entre o atleta Alexandre Pato os Clubes Sport Club Corinthians e São Paulo Futebol Clube.

Ao **indeferir o pedido de tutela antecipada** naqueles autos, o magistrado fez questão de afirmar que o atleta profissional não é um trabalhador comum, tendo sido invocado o Princípio da Proteção ao Trabalhador para indeferir a tutela antecipada postulada pelo próprio reclamante, uma vez que na hipótese de reversão da medida liminar, o atleta teria que arcar com multas indenizatórias em valores bastante vultosos e de difícil solvência.

Neste sentido, foi a decisão proferida pelo Exm^o Magistrado André Eduardo Dorster Araújo, nos autos da RT 0001184-98.2015.5.02.0061, ajuizada perante a 61^a Vara do Trabalho de São Paulo. *Verbis*:

“(…) sopesando os riscos envolvidos, vê-se que a antecipação dos efeitos da tutela **revela risco muito maior ao próprio autor, bem**



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

como aos réus, na medida em que caso de eventual reversão da tutela antecipada de mérito o autor teria que arcar com multa rescisória (fls. 184) de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para transferências nacionais, ou € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), para transferências internacionais, importe bastante vultoso e de difícil solvência. Frise-se, por oportuno, que tais valores encontram-se dentro dos limites do art. 28, § 1º, da Lei Pele.

Por derradeiro, fato e que a antecipação no caso em tela revela risco de irreversibilidade, o que encontra óbice no art. 273, § 2º, do CPC:

§ 2º Não se concedera a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

No caso, como sabido, a desvinculação imediata do autor possibilitaria que transacionasse com qualquer clube do país ou do exterior, tornando impossível o retorno ao status quo ante e implicando em verdadeira solução definitiva da lide via decisão em sede liminar.”

O princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois enquanto no direito comum há a constante preocupação em se assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação primordial é a de se proteger uma das partes com o objetivo de se alcançar a igualdade entre empregado e empregador.



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

Na lição de *Plá Rodriguez*, o Direito do Trabalho é, antes de tudo, um direito protetor dos trabalhadores, entendida a expressão no sentido mais amplo. A especial necessidade de proteção do trabalhador tem duplo fundamento para o jurista uruguaio: 1) o sinal distintivo do trabalhador é sua dependência, sua subordinação às ordens do empregador. Essa dependência afeta a pessoa do trabalhador; 2) a dependência econômica, apresenta-se na grande maioria dos casos, pois em geral somente coloca sua força de trabalho a serviço de outro quem se vê obrigado a isso para obtenção de sua subsistência.

O princípio da proteção pode se expressar de formas distintas, sendo que são três as mais frequentes. A regra do *in dubio pro operario*; a da norma mais favorável e a regra da condição mais benéfica. Todavia, no caso ilustrado, decidido em caráter liminar pela Justiça do Trabalho de São Paulo, uma nova modalidade de proteção ao trabalhador foi aplicada: a de proteger o empregado dele mesmo.

Tal fato não pode ser ignorado, devendo ser salientado que não se trata de limitar o sagrado e constitucional direito ao trabalho, mas apenas obedecer as regras de direito material então vigentes, ou seja, se o atleta não deseja permanecer mais no clube antes de exaurido o contrato de trabalho, deverá arcar com os valores da cláusula indenizatória respectiva.

VIII - CONCLUSÃO

O impetrante demonstrou as violações legais do texto



CORRÊA DA VEIGA
— · ADVOGADOS · —

consolidado, bem como contrariedade à pacífica jurisprudência.

Desta forma, o que o impetrante necessita, é a concessão da ordem liminar – INAUDITA ALTERA PARS, para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista a presença dos requisitos legais, bem como o prejuízo sofrido pelo impetrante.

ANTE O EXPOSTO, é o presente mandado de segurança interposto, para deferir os seguintes pedidos:

1) **a concessão de LIMINAR – INAUDITA ALTERA PARS**, para que seja desconstituída a decisão proferida nos autos **HC - 26452-66.2016.5.00.0000** e consequentemente a manutenção da decisão judicial proferida pelo TST no HC n.º 23252-51.2016.5.00.0000.

2) a notificação da autoridade indicada como coatora, EXMO. SR. MINISTRO DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, no endereço já mencionado no início deste mandado de segurança, para que, no prazo legal, preste as informações pertinentes ao feito;

3) a intimação do Ilustre representante do Ministério Público para que se pronuncie a respeito do presente *writ*;



CORRÊA DA VEIGA

— · ADVOGADOS · —

4) a concessão definitiva da segurança,
confirmando a cassação

da decisão proferida nos autos de nº: **HC-26452-66.2016.5.00.0000** e a manutenção da
decisão judicial proferida pelo TST, no HC de n.º 23252-51.2016.5.00.0000

Atribui a presente causa, para efeitos meramente fiscais, o valor
de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
OAB/DF 21.934

Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga
OAB/DF 37.458